

Id:167C266A503069B2



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
 CNPJ: 06.553.762/0001-00
 PRAÇA ÂNGELO BORGES LEAL, S/Nº - CEP: 64.575-000
 JAICÓS - PI



Portaria nº. 105/2021 - GAB

Jaicós/PI, 20 de abril de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAICÓS, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que estabelece a Lei Municipal nº 876/2009 de 25/08/2009, e a Lei Orgânica do Município, e,

Considerando, o pedido do benefício previdenciário Pensão por Morte que originou o Processo Administrativo nº 004/2021, de 09/04/2021, e com fundamento no art. 13, I c/c o art. 40, I, §3º, I da lei nº. 876/2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Jaicós, bem como toda a legislação pátria correlata;

Considerando, o Parecer de Concessão do Fundo Previdenciário Municipal de Jaicós - FUNPREJ e de sua Assessoria jurídica;

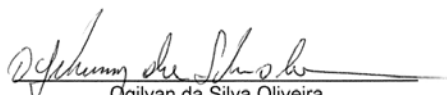
RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o Benefício Previdenciário **Pensão Por Morte** ao Sr. JOSE EDNILSON FREITAS DE OLIVEIRA, brasileiro, viúvo, RG nº 858.209 SSP-PI e CPF nº 322.420.423-00, na qualidade de dependente da inativa MARITANA DE CARVALHO ALMEIDA OLIVEIRA, RG nº 944.116 SSP-PI e CPF nº 327.830.433-00, falecida em 27/03/2021, a partir da data do óbito, na forma discriminada no verso desta portaria.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaicós – Piauí, 20 de abril de 2021.


 Ogilvan da Silva Oliveira
 Prefeito Municipal

Numerada, registrada e publicada a presente portaria, na Secretaria da Prefeitura Municipal, aos vinte dias do mês de abril de dois mil e vinte e um, de acordo com o art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal 845/2006, de 31/10/2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS

PROCESSO Nº. 004/2021

A.	Proventos, compostos pelas verbas Vencimento, Regência e Quinquênio conforme a Portaria nº 168/2014 que concedeu a inativa a sua aposentadoria por invalidez.	R\$	4.902,86
TOTAL A RECEBER		R\$	4.902,86

Jaicós/PI, 20 de abril de 2021.


 Ogilvan da Silva Oliveira
 Prefeito
 CPF: 269.924.238-19

Id:10EF1088DA086F17



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ - PI
 CNPJ: 41.522.368/0001-05
 PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 - CENTRO
 CEP: 64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ
 Tel:(89)3488 - 1114

**AVISO DE ADIAMENTO DE LICITAÇÃO
 PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021
 Processo Administrativo nº 023/2021**

OBJETO: aquisição de gêneros alimentícios destinados para merenda escolar do Município de Jacobina do Piauí-PI. **Valor:** R\$ 392.970,00. **FUNTE DE RECURSOS:** ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO. **Data de abertura:** Às 08:00 h do dia 30/04/2021. **LOCAL DOS EVENTOS, RETIRADA DO EDITAL E INFORMAÇÕES:** Setor de Licitações, na Praça Estácio de Almeida, 20- Centro – Fone: (89)-3488-1114.

Jacobina do Piauí-PI, 20 de abril de 2021.

Edvarton de Sá Sousa
 Pregoeiro

Id:13B59B79951C7123



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ - PI
 CNPJ: 41.522.368/0001-05
 PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 - CENTRO
 CEP: 64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

LEI 050 /2021

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na administração municipal direta, nas autarquias e fundações públicas, sob o regime especial de direito administrativo, nos termos do art. 37, inciso, IX, c/c art. 40, § 13, todos da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ, Estado do Piauí Faço saber que, a Câmara Municipal de Jacobina do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e fundações públicas poderão realizar contratação de pessoal por tempo determinado, sob regime especial de Direito Administrativo, nas condições e prazos previstos em Lei.

Art. 2º considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública e que não possa ser realizada com a utilização do quadro de pessoal existente, e que visem:

- I – atender a situações de calamidade pública;
- II – combater surtos endêmicos;
- III – combater pragas e surtos que ameacem a sanidade animal ou vegetal;
- IV – realizar campanhas preventivas de vacinação contra doenças;
- V – admissão de profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de ensino, pesquisa científica e tecnológica;
- VI – substituir professor em regência de classe, desde existentes cargos efetivos vagos cujos titulares se encontrem legalmente afastados;
- VII – atender outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei específica;

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ - PI
CNPJ: 41.522.368/0001-05
PRAÇA ESTÁCIO DE ALMEIDA, Nº 20 - CENTRO
CEP: 64.755-000 - JACOBINA DO PIAUÍ

VII – atender outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei específica;

VIII – atender situações em que haja repasse, ao município de Jacobina, de recursos federais, para, inclusive, execução de contratos e/ou convênios.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso VI far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de:

- I - vacância do cargo;
- II - afastamento ou licença de concessão obrigatória;
- III - nomeação para ocupar cargo de diretor, de reitor, vice-reitor.

§ 2º As contratações previstas nesta Lei serão feitas por tempo determinado, observados, os seguintes prazos máximos, já incluídas eventuais prorrogações:

- I - doze meses, nos casos dos incisos I e II do caput deste artigo;
- II - vinte e quatro meses, nos demais casos.
- III - quarenta e oito meses, no caso do inciso VII, do caput deste artigo.

Art. 3º Nas contratações por tempo determinado serão adotados os níveis de vencimentos constantes dos Planos de Carreira e o servidor ficará sujeito aos mesmos deveres e proibições do Regime Jurídico Único.

Art. 4º O recrutamento do pessoal a ser contratado será mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, observados os critérios e condições estabelecidos pela Secretaria Municipal de Administração, após apresentação de justificativa de necessidade do órgão ou entidade que pretende a contratação de pessoal, dentro de critérios encaminhados mediante proposta fundamentada, com ampla e prévia publicação através do Diário Oficial do Município e dos meios de comunicação, prescindindo concurso público.

§ 1º Da proposta que trata o caput, deste artigo devem constar:

- I - comprovação de necessidade;
- II - período de duração;
- III - número de pessoas a serem contratadas;
- IV - estimativa das despesas.

§ 2º A contratação para atender as necessidades definidas nos incisos I e III, do art. 2º desta Lei, prescindirá de processo seletivo sempre que a comprovação da urgência demonstre a impossibilidade de sua realização.

Art. 5º É proibida a contratação, nos termos da Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como, de empregados e servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º A inobservância do disposto no caput, deste artigo, importará na rescisão do contrato, ou na declaração de sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

§ 2º A contratação prevista nesta Lei, no âmbito do Poder Executivo, apenas será realizada quando autorizada pelo Prefeito Municipal.

§ 3º O contratado durante a vigência do contrato, contribuirá para o Regime Geral de Previdência Social, na forma do § 13, do art. 40, da Constituição Federal.

§ 4º Nas contratação de pessoal, serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade interessada ou a remuneração compatível com a do mercado de trabalho, no caso de não haver cargo similar na administração pública.

Art. 6º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior;
- IV - participar de comissão de sindicância ou de inquérito administrativo ou em qualquer órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo resultará na rescisão do contrato, nos casos dos incisos I e II; na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III; ou na anulação do ato de designação, no caso do inciso IV, sem prejuízo das responsabilidades administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 7º O contrato firmado de acordo com este título extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado, comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III - por descumprimento de qualquer cláusula contratual pelo contratado;
- IV - pelo óbito do contratado;
- V - quando da nomeação de aprovados em concursos públicos para os cargos de pessoal contratado;
- VI - por iniciativa do contratante, verificada a ineficiência do contratado ou a conveniência administrativa.

Parágrafo Único. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado, de indenização correspondente à 30% (trinta por cento), do que lhe caberia pelo restante do contrato.

Art. 8º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e asseguradas o Contraditório e a Ampla Defesa.

Art. 9º As contratações temporárias somente deverão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica.

Art. 10. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais.

Art. 11. Os casos omissos serão regulados pela Lei nº 5.309 de 17.07.2003, do estado do Piauí, sem prejuízo, da expedição de atos complementares pela Secretaria Municipal de Administração, quando necessário ao seu integral cumprimento.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, CUMPRE-SE.

Sancionada e publicada em 20 de abril de 2021. Gabinete do Prefeito Municipal de Jacobina do Piauí-PI, aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e vinte um.


GEDERLÂNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Id:05D4E4C5EDB86DDA



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES - PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 124/2021

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 11/2021

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis e não Perecíveis para o atendimento as secretarias municipais de Landri Sales - PI, durante o exercício de 2021, conforme as especificações e quantidades relacionadas neste termo de referência.

REGIME: Menor preço.

ADJUDICAÇÃO: Por item.

FONTE DE RECURSOS: FPM, ICMS, DIVERSOS, QSE, PNAE, FME, FMS, FUS, SUS, HOSPITAL, FMAS E OUTROS.

VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$: 179.824,72 (Cento e setenta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos).

INÍCIO DE CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: 23/04/2021 às 10:00 h.

FIM DE CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: 05/05/2021 às 10h 30 min.

ABERTURA DAS PROPOSTAS E FASE DE DISPUTA DE LANCES: 05/05/2021, a partir das 10h 35 min.

FORMULAÇÃO DE CONSULTAS E OBTENÇÃO DO EDITAL: Endereço Eletrônico: www.bbmmnetlicitacoes.com.br, portal do TCE-PI: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/licitacoesweb/> e portal da transparência: <http://transparencia.landrisales.pi.gov.br>. Maiores Informações: Sede da Prefeitura Municipal - Av. Senador Dirceu Arcoverde, nº 235, Centro - Tel: (89) 994377195 - ou email: cpl.landrisales@hotmail.com.

Landri Sales - PI, 20 de abril de 2021.


Gideone da Fonseca Silva Benvindo
Pregoeira


Brenda Plácida Pereira Soares
Pregoeira